



## DECRETO N.º 5699, DE 02 DE AGOSTO DE 2017

*Regulamenta o acesso à informação pública no âmbito do Município de Anchieta/ES e cria o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito municipal.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**, Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição legal que lhe foi conferida pelo Art. 71, incisos VIII e XIV, da Lei Orgânica do Município;

### DECRETA

**Art. 1º** O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII, do Artigo 5º e no inciso II, do § 3º, do Artigo 37 e § 2º, do Artigo 216 da Constituição Federal se dará, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Anchieta/ES, segundo o disposto neste Decreto e na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º** Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no Município de Anchieta/ES, garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**§ 1º** - O SIC funcionará junto à Ouvidoria Municipal.

**§ 2º** - À Ouvidoria Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

**Art. 3º** - Fica criada a Comissão de Avaliação de Informações – CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

**Parágrafo único.** A CAI será constituída por 3 (três) membros, sendo eles:

Presidente: Sr. Sandro de Azevedo Alpohim: Matrícula 844.1

Membro: Sra. Jane Carla Gianesele Cardoso do Nascimento: Matrícula 77.1

Membro: Sr. José Cláudio das Neves Pinto: Matrícula 531.1

**Art. 4º** - O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, terá o objetivo de:

**I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

**II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

**III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo único.** Compete ao SIC:

**I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

**III** - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

**§ 1º.** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e no SIC físico.

**§ 2º.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

**§ 3º.** É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do Art. 6º.

**§ 4º.** Na hipótese do § 3º, será enviada ao Requerente, comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 6º** - O pedido de acesso à informação deverá conter:

**I** - nome do requerente;

**II** - número de documento de identificação válido;

**III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

**IV** - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 7º** - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** - genéricos;

**II** - desproporcionais, desarrazoados; ou

**III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 8º** - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art. 9º** - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º.** Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

**I** - enviar a informação ao endereço informado;

**II** - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

**III** - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

**IV** - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha;

**V** - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 2º.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II, do § 1º.

**§ 3º.** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

**§ 4º.** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 10** - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.



**Art. 11** - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 12** - A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poderes Públicos do Município, serão divulgadas, independente de requerimento, nos locais devidamente direcionados a tal fim em cada Poder Público.

**Parágrafo único.** Ao Município de Anchieta/ES fica mantida a obrigatoriedade de divulgação através de sítio eletrônico na rede mundial de computadores/Internet, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no Art. 73-B da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 13** - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**§ 1º.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**§ 2º.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

**§ 3º.** Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 14** - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao Requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciará.

**Parágrafo único.** O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

**Art. 15** - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**§ 1º.** Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**§ 2º.** Negado o acesso à informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do Município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**Art. 16** - A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pelo Controlador Geral Municipal.

**Art. 17** - A autoridade máxima do Município será representada pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

**IV** - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



**§ 1º.** Atendido o Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

**§ 2º.** Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

**Art. 19 -** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I -** advertência;

**II -** multa;

**III -** rescisão do vínculo com o poder público;

**IV -** suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**V -** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 1º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**§ 3º.** A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 20 -** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se. Registre-se e cumpra-se.**

Anchieta/ES, 02 de Agosto de 2017.



**PREFEITURA DE  
ANCHIETA**

**FABRÍCIO PETRI**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**